

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2026 PM
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 015/2026

Objeto: Registro de preços para futura e eventual prestação de serviços de arbitragem e fiscalização esportiva, durante os exercícios alcançados.

ITENS: 01 ao 19.

RECORRENTE: JOSE AUGUSTO DE GARCEZ E ARAGÃO

RECORRIDA: BV PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA.

PREGOEIRO: EVANDRO O. DE CARVALHO

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Do Recurso

1.1.1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa recorrente contra a decisão que declarou habilitada a empresa BV PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA., no âmbito do Pregão Eletrônico nº 005/2026 para todos os itens.

1.1.2. As peças recursais foram anexadas ao sistema: www.licitanet.com.br, tempestivamente no dia 02/05/2025, conforme captura de tela:

Sistema - 23/03/2026 23:51:06

O fornecedor JOSE AUGUSTO DE GARCEZ E ARAGAO acabou ENVIAR o arquivo doc_20260323_wa0059_1774320666.pdf referente ao Recurso/Reconsideração e o mesmo será disponibilizado após o fim do prazo de envio de razões caso não seja excluído pelo fornecedor.

1.2. Da admissibilidade:

1.2.1. O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe o item 12.2 do edital.

1.2.2. Conforme registrado na plataforma de disputa (www.licitanet.com.br), após a declaração do vencedor dos **itens 01 ao 19** da licitação, a **recorrente** manifestou imediata e motivadamente a intenção de recorrer contra a decisão do Pregoeiro.

1.2.3. Assim, as peças recursais apresentadas cumprem os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, assim passaremos à análise de suas alegações.

2. DAS ALEGAÇÕES E REQUERIMENTO DA RECORRENTE

2.1. Preliminarmente, registramos que os recursos apresentados pela Recorrente para os **itens 01 ao 19**, trazem os mesmos argumentos razão pela qual serão julgados de forma conjunta.

2.2. A Recorrente impõe-se contra a decisão que habilitou a empresa: **BV PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA**, sustenta em apertada síntese que a empresa recorrida não comprovou adequadamente sua capacidade técnica, alegando que o atestado apresentado possui caráter genérico e não demonstra compatibilidade com o objeto licitado e solicita a sua **inabilitação** neste prego.

3. DAS CONTRARRAZÕES

3.1. Registra-se que a empresa recorrida não apresentou contrarrazões.

3.2. Todavia, tal fato não impede a análise do mérito, especialmente diante da necessidade de verificação da regularidade da habilitação.

4. DA ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

4.1. DA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA

O edital, em seu **item 10.6 e subitens**, exige a comprovação de qualificação técnica mediante apresentação de atestado(s) que demonstrem aptidão para execução de serviços **pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação**, qual seja, serviços de arbitragem e fiscalização esportiva.

4.2. DO ATESTADO APRESENTADO

A empresa recorrida apresentou atestado de capacidade técnica, o qual foi questionado pela recorrente sob o argumento de suposta generalidade.

Contudo, cumpre destacar que o edital **não exige detalhamento exaustivo**, mas sim a comprovação de compatibilidade com o objeto licitado.

Avaliando-se sob o prisma técnico-jurídico:

- a) O objeto licitado refere-se a **serviços de arbitragem e fiscalização esportiva**
- b) O atestado apresentado comprova a prestação de serviços **da mesma natureza (arbitragem)**
- c) A exigência editalícia não pode ser interpretada de forma excessivamente restritiva

Nesse contexto:

A jurisprudência do TCU é pacífica no sentido de que **não se exige identidade absoluta entre o objeto licitado e o atestado apresentado**, mas sim compatibilidade em características essenciais.

4.3. DA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA

Considerando as alegações recursais, foi realizada diligência com fundamento na Lei nº 14.133/2021, com o objetivo de esclarecer o conteúdo do atestado apresentado.

Ressalta-se que a diligência não se destinou à apresentação de documento novo, mas sim à **complementação de informações e confirmação da veracidade dos dados já constantes nos autos**, em observância ao princípio do formalismo moderado, conforme autoriza o edital nos itens 10.8.3. 25.15, dentre outros.

4.4. DA DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR

Em resposta à diligência, a empresa apresentou contrato de prestação de serviços de arbitragem, o qual evidencia: a efetiva contratação dos serviços; a natureza compatível com o objeto licitado; a execução em período determinado; a existência de vínculo contratual real entre as partes;

O referido documento, **atua como elemento complementar**, corroborando as informações previamente apresentadas no atestado.

4.5. DO CONJUNTO PROBATÓRIO

Dessa forma, a análise deve ser realizada de forma conjunta, considerando: o atestado de capacidade técnica inicialmente apresentado; e a documentação complementar apresentada em sede de diligência;

Nesse contexto, verifica-se que o conjunto probatório demonstra que a empresa possui experiência na execução de serviços de arbitragem, compatíveis com o objeto licitado.

4.6. DO FORMALISMO MODERADO E DA COMPETITIVIDADE

A interpretação das exigências editalícias deve observar os princípios: da razoabilidade; da competitividade; do formalismo moderado;

Não se mostra adequado exigir nível de detalhamento superior ao previsto no edital, sob pena de

5. DA CONCLUSÃO

5.1. Por todo o exposto, e alinhado com o princípio da autotutela, bem como os seguintes fatos: o edital exige compatibilidade técnica (item 10.6); a empresa apresentou atestado de capacidade técnica; a diligência confirmou, detalhou e reforçou as informações apresentadas; e o conjunto probatório comprova aptidão para execução do objeto; conclui-se que não assiste razão à Recorrente em suas alegações.

5.2. Desta forma, os recursos interpostos são conhecidos pela sua tempestividade, e **negar-lhe provimento** quanto à reclassificação da sua proposta, **mantendo inalterada a decisão anterior**

Campo do Brito/SE, 1 de abril de 2026.

EVANDRO OLIVEIRA DE CARVALHO
PREGOEIRO

TERMO DECISÓRIO

Acompanho integralmente o julgamento do Pregoeiro, por seus próprios fundamentos. Mantenho a decisão a administrativa. Restituam-se os autos do presente processo licitatório para o prosseguimento do certame. Dê-se ciência. Publique-se.

Campo do Brito/SE, 1 de abril de 2026.

MANOEL MÉDICI DE SOUSA
PREFEITO MUNICIPAL